

## **CORRUPÇÃO NO PODER PÚBLICO BRASILEIRO: a impunidade diante da imunidade parlamentar prisional**

Aline Suélen Farias Matos<sup>1</sup>  
Luís Cesar do Carmo Barboza<sup>2</sup>

### **RESUMO**

A presente pesquisa destina-se a abordar sobre a corrupção no poder público brasileiro, concernente à prática de atos ilícitos praticados por seus agentes políticos – parlamentares – sem que sobre estes incida devida punição, em razão de estarem revestidos pela imunidade parlamentar prisional. Requer no entanto demonstrar que a manutenção dessa prerrogativa constitucional é um convite à prática delituosa, gerando efeitos nefastos à Administração Pública do país, bem como à população que se indigna diante de demasiada corrupção pública, sem efetiva sanção. Para a elaboração do presente trabalho, utilizou-se de pesquisa doutrinária e artigos publicados acerca do tema.

**PALAVRAS-CHAVE:** corrupção; poder público; estado democrático; medidas; obstáculos.

### **ABSTRACT**

This research intends to address the corruption in the Brazilian government, concerning the practice of unlawful acts committed by their politicians - parliamentarians - without due punishment, for the reason that they are covered by parliamentary imprisonment immunity. However, it is required to show that the maintenance of this constitutional right is an invitation to criminal practice, generating adverse effects in the country's public administration, in addition to the population's indignation before all the public corruption, without effective sanctions. The elaboration of this work was based on doctrinal research and research papers on the subject.

**KEYWORDS:** corruption; public power; democratic state; measures; obstacles.

### **SUMÁRIO**

**1 INTRODUÇÃO. 2 CORRUPÇÃO. 3 A DEMOCRACIA E O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO. 4 IMPUNIDADE DIANTE DA IMUNIDADE PARLAMENTAR PRISIONAL. 5 MEDIDAS E OBSTÁCULOS PARA O COMBATE À CORRUPÇÃO. 6 CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.**

### **1 INTRODUÇÃO**

O presente trabalho contempla o tema a corrupção no poder público brasileiro: a impunidade diante da imunidade parlamentar prisional, de forma delimitada abordam-se os aspectos gerais e jurídicos que envolvem o assunto.

---

1 Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito do Vale do Rio Doce.

2 Professor de Sociologia. Graduado pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS).

O referido tema tem como escopo abordar o que é a corrupção, como ela se manifesta no Poder Legislativo pelo respaldo da prerrogativa constitucional da imunidade parlamentar prisional, como a percepção da prática corruptiva é maior em Estados Democráticos e como as medidas para o seu combate enfrentam tamanhos obstáculos.

Nesse contexto, as questões problemas que orientam a pesquisa são as seguintes: o que seria a corrupção no poder público brasileiro e como ela enquanto respaldo no estado democrático de direito; de que forma a imunidade parlamentar prisional auxilia na impunidade do agente político; quais são as medidas para se tentar combatê-la e porque essas medidas não são eficazes.

Dessa forma, o estudo trabalha com as hipóteses, de que, a corrupção no poder público pode ser entendida pela ótica da formação do governo seja ele monarquia, ditadura ou democracia, independentemente dessa formação, a corrupção sempre irá existir, o que mudará são os índices perceptíveis entre uma forma de governo e outra. No que concerne ao Brasil, destaca-se aqui, a corrupção praticada pelos seus agentes políticos enfatizando os parlamentares, que por encontrarem respaldo constitucional no que compete a imunidade prisional, praticam inúmeros atos corruptivos, que prejudicam a máquina estatal, trazendo inúmeros prejuízos para o país e para a população. Nesse sentido ressalta-se a importância de efetivar as medidas propostas para o efetivo combate da prática corruptiva no poder público brasileiro, bem como demonstrar os obstáculos sofridos para que as mesmas concretizem.

Sendo assim, o objetivo geral do trabalho é analisar de que forma a corrupção no poder público brasileiro afeta o desenvolvimento da política administrativa do país.

Especificamente, pretende-se analisar a corrupção no poder público brasileiro, no que se refere aos seus agentes políticos, em especial os parlamentares, como o estado democrático de direito auxilia a impunidade desses agentes, no que concerne a imunidade parlamentar, mostrar as medidas e os obstáculos para sua efetivação.

A importância do tema se justifica por ser um tema atual, e presente na história da população brasileira.

Quanto ao procedimento metodológico, utilizou-se de pesquisa bibliográfica, bem como pesquisa de jurisprudências e julgados, e opinião pública relatadas em revistas e artigos na internet.

O texto está dividido em cinco partes, além desta introdução. O capítulo dois descreve sobre a corrupção e sua manifestação no poder público brasileiro. O terceiro expõe o desenvolvimento da democracia e do estado democrático de direito. O capítulo quatro apresenta a imunidade parlamentar prisional como mecanismo para a prática da corrupção pelos agentes políticos. O quinto esboça as medidas possíveis para se combater a corrupção, bem como os obstáculos sofridos para sua efetivação.

## **2 CORRUPÇÃO**

Corrupção do latim *corruptio*, significa quebra, decomposição. É o mesmo que depravação, suborno, alteração, sedução, entre inúmeros outros significados.

É um fenômeno que acompanha o homem desde a antiguidade, sendo conceituada por diversos filósofos/pensadores, que tentavam analisar as condutas humanas bem como suas expressões na sociedade.

Nessa linha de raciocínio, Maquiavel (2007), considerado o pai da ciência política, em sua obra Discursos sobre a primeira década de Tito Lívio, rompe com a dogmática de que a corrupção deve ser tratada como aspecto puro e simplesmente moral. Para este pensador, a corrupção é inerente aos corpos políticos, não é uma determinação inexorável da natureza. Deve ser percebida na medida em que ela se insere como prática no corpo político, prática caracterizada pela pouca participação nos negócios públicos fundamentalmente. É a escolha do bem privado em detrimento do bem comum.

Com ideias um pouco mais recentes, Toqueville (2005), em A Democracia da América, Livro 1, apresenta dois sentidos básicos para a análise da corrupção. O primeiro, refere-se a corrupção dos princípios no sentido das bases de uma estrutura política, social. Já o segundo, refere-se às transações ilícitas voltadas a alguém, para benefícios privados.

Essa nova interpretação abordada por esses dois pensadores, marca o pensamento político dos dias atuais.

Trazendo para seara abordada, a corrupção está intimamente ligada com a fraqueza das leis e instituições políticas, bem como a impunidade em detrimento do favorecimento de poucos, e a falta de incisiva preocupação e ação dos cidadãos em relação à coisa pública.

Trata-se de um anteposição aos pensadores que tratavam a corrupção como algo moral do indivíduo, ou um desvio de caráter, conforme aduz Andrade (2013), muitos acreditam que a incidência da corrupção no Brasil é algo inerente à cultura brasileira, visto a forma em que teve seu processo de colonização.

Todavia, por mais que se possa entender que o “jeitinho brasileiro”, o “malandro carioca”, sejam uma forma de demonstrar uma cultura corruptiva, no que tange ao processo de se levar vantagem, justificar a corrupção no poder público brasileiro por esse caminho é ínfimo, tal prequestionamento está muito aquém, deveras, tratar-se de uma corrupção administrativa em corrupção no trato da coisa pública.

Entende-se, portanto, que as causas corruptivas não estão sob indivíduos isolados, porém inserem-se dentro de uma lógica de ação corrupta incorporada pelos diversos atores políticos, um modo de agir corrupto que está disseminado pelos diversos órgãos ou instituições políticas da cidade.

A corrupção decorre primeiramente no povo, na medida em que este deixa de atuar com contundência na esfera pública e passa, num segundo momento, para as instituições, quando estas não visam mais ao interesse público, mas aos desejos privados. Assemelhada a uma doença, a corrupção começa em uma parte do corpo político e, se não for detida, alastra-se por todo ele, levando-o a morte, que no caso, seria a perda da liberdade política na cidade (MAQUIAVEL, 2007, p. 85).

Ou seja, se a corrupção atinge parte do povo, mas não as instituições — que têm por finalidade fazer cumprir as leis e as decisões do corpo político —, essas instituições garantirão a sanidade do corpo, pois a corrupção é principalmente uma doença. Contudo, se a corrupção atingir além do povo as instituições, então teremos um caso de corrupção política endêmica. Hodiernamente, percebe-se ser esta forma mais perfeita e presente de corrupção em nossa sociedade. Uma corrupção que sai da esfera cultural do povo, e se consagra nas instituições estatais como nos

Poderes, Executivo, Judiciário e Legislativo, bem como nas instituições fiscalizatórias e punitivas como a polícia.

A corrupção seria um comportamento que foge dos deveres formais do cargo público em troca de vantagens pecuniárias ou de status, tanto em favor próprio como em favor de familiares ou amigos íntimos.

Sob a ótica jurídica, o conceito de corrupção como toda infração penal, *a priori*, deve estar relacionado a um tipo penal amparado na Lei.

Na Lei Penal brasileira a ação corruptiva é tratada como crime em duas modalidades, a passiva e ativa:

**Corrupção passiva**

Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. [...]

**Corrupção ativa**

Art. 333 - Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (BRASIL, 2016, p. 564-566).

Em qualquer das duas infrações o bem jurídico atingido é o decoro da Administração, ou seja, a moralidade, probidade e a confiança que a sociedade nela deposita, tendo como condição a legalidade de seu exercício e como consequência a sua credibilidade.

Nesta linha de raciocínio, é possível afirmar que a concepção jurídica da corrupção *latu sensu*, também pode abranger uma dezena de infrações político-administrativas previstas em nossa Constituição, na legislação eleitoral, na Lei de Improbidades, nos diversos estatutos de servidores, e em tantas outras disposições existentes que se prontificam a tutelar o bem jurídico “decoro da Administração”.

Contudo, a presente pesquisa irá se abster a tratar da corrupção em *stricto sensu*, abordando mais seus efeitos no que tange sua incidência no Poder Legislativo, onde seus agentes utilizam-se das imunidades, em especial a imunidade parlamentar prisional, ponto central da presente pesquisa.

Entretanto, antes de discorrer sobre o tema, precisa-se entender primeiro, como a corrupção age nos Estados Democráticos, já que o Brasil é uma República Democrática.

### **3 A DEMOCRACIA E O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO**

Para começar, a desvendar as suscitações levantadas primeiramente precisa-se definir o que é democracia.

Democracia deriva de uma palavra grega *demokratia*, cujo significado pode ser expresso como governo do povo, é uma ideia incumbida pelo passado ateniense e reafirmada pelos iluministas ( MEDEIROS, 2011).

Ademais, Kelsen (1993), tratou de afirmar que a democracia foi a palavra de ordem dos séculos XIX e XX, igualmente teve seu conceito evoluído e aprimorado à medida em que os acontecimentos históricos foram mudando a forma de pensar e de se viver em sociedade.

Ao passo da evolução do Estado, a democracia foi ganhando laços mais estreitos com mesmo, depois da queda dos períodos monarcas, presenciou-se a formação de um Estado Liberal movido pela Revolução Francesa de 1789, pregando a intervenção mínima do Estado na sociedade, posteriormente após uma gigantesca ascensão da burguesia, e uma nefasta pormenorização do proletariado com a Revolução Industrial, viu-se a necessidade de instaurar um Estado Social ou como alguns preferem dizer o Estado de Bem Estar Social, posto que o mesmo passou a tratar das questões sociais.

No tocante, o Estado Liberal coexistiu em tese com o Social, visto que os detentores do poder político “a burguesia” continuaram a reger seus negócios sem a intervenção do Estado, onde este só conseguia atuar, no que se refere a justiça social e em partes da economia. Todavia, ao passo da história, tal sistema passou a ser ineficiente, surgindo assim, o Estado Democrático de Direito o qual vige até os dias atuais (LA BRADBURY, 2006).

A Constituição Federal de 1988, logo em seu primeiro artigo, tratou de qualificar o Brasil, como sendo uma República Federativa, bem como, um Estado Democrático e de Direito, trazendo alguns fundamentos e princípios basilares, e evidenciando que o poder emana do povo.

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição. (BRASIL, 2016, p. 05).

Não obstante o preceituado no referido dispositivo, a carta magna de 1988, não se limitou nos fundamentos de seu primeiro artigo. Foi além, assentou-se nos pilares da democracia e dos direitos fundamentais, se primou nos princípios, não resguardando somente a participação popular – que é a máxima da democracia “o direito ao voto” – mas buscando enfaticamente preservar os direitos essenciais do cidadão, principalmente no que tange ao princípio da igualdade.

Entendido agora, a evolução da democracia e do estado democrático de direito, fica a indagação: o que essa forma de Estado/Governo tem haver com a corrupção no poder público?

Advém que, em um Estado Democrático de Direito como se tem no Brasil, pautado em inúmeros princípios, direitos e deveres, percebe-se uma divulgabilidade maior dos atos praticados, a permanência de uma imprensa livre, o que torna a sensação de corrupção maior, visto que, em regimes monárquicos e totalitários, tal liberdade e publicidade são estritamente mitigadas (MIRANDA, 2006).

Sobretudo, não significa dizer que a forma de governo interfere na intensidade da prática corruptiva. Não dá para se dizer qual das formas de governo é a mais corrupta; se é a monarquia, a autocracia, a ditadura ou a democracia. O que efetivamente se pode concluir, é que, na forma de governo onde a liberdade é maior, a possibilidade de os agentes políticos terem seus atos explicitados para a população, é superior à incidência nas formas de governo restritivos.

Por sua vez, Kelsen, tratou de avaliar a melhor forma de governo para uma sociedade pautada na democracia. Para este pensador há duas maneiras: um governo para o povo, e um governo do povo.

Segundo Kelsen (1993, p. 140), um governo para o povo pode ou não atuar nos interesses desse:

Um “governo para o povo” significa um governo que atua no interesse do povo. Mas a questão relativa ao que seja interesse do povo pode ser respondida de maneira diversa, e aquilo que o próprio povo acredita ser seu interesse não constitui, necessariamente, a única resposta possível.

Nesse sentido, percebe-se que tal governo não seria o melhor para a democracia, e nem para os interesses do povo, visto que, pode se intitular um governo para povo e não o ser. Foi assim, na Alemanha de Hitler, na Itália de Mussoline, entre alguns outros na história, onde movidos por discursos eloquentes pregavam tal ideologia e praticavam outra.

Kelsen no entanto tratou de abordar o que de fato seria a melhor espécie de governo para a democracia, o governo do o povo.

[...] “governo do povo” não pressupõe uma vontade do povo voltada para a realização daquilo que, segundo a opinião deste, constitui o bem comum. O termo designa um governo no qual o povo participa direta ou indiretamente, ou seja, um governo exercido pelas decisões majoritárias de uma assembleia popular, ou por um corpo ou corpos de indivíduos, ou até mesmo por um único indivíduo eleito pelo povo (KELSEN, 1993, p. 140-141).

Evidencia-se que, no governo do povo, este passa a participar das etapas de formação daquele. As vontades do povo não estão necessariamente no plano principal, pelo contrário, as vontades passam pelo clivo de uma assembleia para que esta decida o que convém melhor para a coletividade. O povo participa na medida em que elege seus representantes mediante sufrágio universal e o voto direto e secreto.

Chega-se assim a máxima de um governo democrático de direito, pautado na representatividade e na manutenção dos interesses da coletividade, seguindo os princípios, direitos, deveres e demais postulados firmados na constituição.

Em um governo democrático e de direito além da máxima do direito à representatividade, o mesmo se pauta sobretudo na soberania no que tange a divisão dos poderes. Não há democracia sem a independência das instâncias, quais

sejam, Legislativo, Executivo e Judiciário, estes três repartem as funções estatais, os dois primeiros são escolhidos pelo povo, o último via concurso público.

Todavia, ao se estabelecer uma divisão de Poderes para melhor gerir e fiscalizar a atuação do próprio Estado, e garantir uma melhor aplicabilidade do interesse do cidadão, a Constituição Federal empenhada em garantir a melhor forma de isonomia, tratou de prever em seu ordenamento prerrogativas e imunidades para o exercício das funções de legislar, administrar e julgar, tais imunidades foram criadas para se ter um controle recíproco de uma instância com a outra, bem como para garantir a perpetuidade do Estado Democrático de Direito.

Como salientam Canotilho e Moreira (1991 apud MORAES, 2016, p. 670-671):

[...] um sistema de governo composto por uma pluralidade de órgãos requer necessariamente que o relacionamento entre os vários centros do poder seja pautado por normas de lealdade constitucional (Verfassungstreue, na terminologia alemã). A lealdade institucional compreende duas vertentes, uma positiva, outra negativa. A primeira consiste em que os diversos órgãos do poder devem cooperar na medida necessária para realizar os objetivos constitucionais e para permitir o funcionamento do sistema com o mínimo de atritos possíveis. A segunda determina que os titulares dos órgãos do poder devem respeitar-se mutuamente e renunciar a prática de guerrilha institucional, de abuso de poder, de retaliação gratuita ou de desconsideração grosseira. Na verdade, nenhuma cooperação constitucional será possível, sem uma deontologia política, fundada no respeito das pessoas e das instituições e num apurado sentido da responsabilidade de Estado (statesmanship).

Ademais, conforme estipulado a relevância da pluralidade de órgãos para o controle estatal, ressalta-se que no que tange as imunidades, as mesmas surgiram com intuito de garantir uma melhor execução da função de cada poder, sobretudo estão pautadas no princípio da igualdade.

Ocorre que, diante de tal empenho constitucional de garantir uma isonomia a todos, de explicitar como deve ser um governo democrático “do povo”, e tentar manter a melhor forma de execução desse governo, através da separação dos poderes, a própria carta magna ao estabelecer mecanismo que geram prerrogativas, proporcionou brechas à prática corruptiva exercida por aqueles que deveriam garantir a ordem e a manutenção das leis, em suma, os que deveriam guardar a constituição para melhor aplica-la à coletividade, acabam por se resguardar nas

prerrogativas, ou seja nas imunidades constitucionais para burlarem a lei em benefício próprio ou de terceiros e não serem penalizados.

Não quer dizer que em todas as imunidades são prejudiciais à manutenção da democracia, pelo contrário, em suma são pilares que ajudam a sustentar essa forma de governo. Entretanto, há uma imunidade, que ao se falar em corrupção no poder público brasileiro, se tornou inviável de se sustentar no cenário político atual – a imunidade parlamentar prisional –, visto que a mesma modernamente se transformou em alguns casos em sinônimo de impunidade parlamentar, uma blindagem para práticas ilícitas.

#### **4 IMPUNIDADE DIANTE DA IMUNIDADE PARLAMENTAR PRISIONAL**

A imunidade parlamentar prisional é cabível aos parlamentares, estes por sua vez, estão enquadrados na legislação administrativa como sendo agentes políticos. Por agentes políticos entende-se ser aqueles que exercem função política de estado, ou seja, os detentores de mandato eletivo, secretários e ministros de Estado. Não obstante, atualmente a corrente majoritária também enquadra nessa classificação, os membros da magistratura e do Ministério Público (CARVALHO, 2016, p. 736).

Os agentes políticos nada mais são, do que uma espécie do gênero agentes públicos.

A lei 8.429 de 1992, que dispõe a respeito da improbidade administrativa, traz em seu artigo segundo o conceito de agente público:

Art. 2º Reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior (BRASIL, 2016, p. 1.608).

Ocorre, que por serem uma espécie de agentes públicos, os agentes políticos, restringindo-se nesse trabalho aos parlamentares - senadores e deputados -, não respondem pelas diversas sanções cabíveis aos agentes públicos, visto que, se revestem das imunidades previstas na constituição, gerando uma sensação de

impunidade e uma indignação da população, que assisti demasiadamente a proliferação desse problema o qual não vê solução, já que, os que poderiam elaborar/propor uma legislação que coibisse tal prática, são os mesmos beneficiários de tal prerrogativa.

Ao longo da evolução das leis no Brasil, a imunidade parlamentar foi consagrada em quase todas as constituições brasileiras, são parte integrante do que os constitucionalistas denominam de Estatuto dos Congressistas. Representam elemento preponderante para a independência do Poder Legislativo, sendo portanto, uma garantia político-institucional. São prerrogativas, em face do direito comum, outorgadas pela Constituição aos membros do Congresso, para que estes possam ter bom desempenho de suas funções (MORAES, 2016).

Estão previstas no art. 53 da Constituição Federal de 1988, que fora alterado pela Emenda Constitucional nº 35 de 2.001, com a seguinte redação:

Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos.

§ 1º Os Deputados e Senadores, desde a expedição do diploma, serão submetidos a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal.

§ 2º Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável. Nesse caso, os autos serão remetidos dentro de vinte e quatro horas à Casa respectiva, para que, pelo voto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão.

§ 3º Recebida a denúncia contra o Senador ou Deputado, por crime ocorrido após a diplomação, o Supremo Tribunal Federal dará ciência à Casa respectiva, que, por iniciativa de partido político nela representado e pelo voto da maioria de seus membros, poderá, até a decisão final, sustar o andamento da ação.

§ 4º O pedido de sustação será apreciado pela Casa respectiva no prazo improrrogável de quarenta e cinco dias do seu recebimento pela Mesa Diretora.

§ 5º A sustação do processo suspende a prescrição, enquanto durar o mandato.

§ 6º Os Deputados e Senadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

§ 7º A incorporação às Forças Armadas de Deputados e Senadores, embora militares e ainda que em tempo de guerra, dependerá de prévia licença da Casa respectiva.

§ 8º As imunidades de Deputados ou Senadores subsistirão durante o estado de sítio, só podendo ser suspensas mediante o voto de dois terços dos membros da Casa respectiva, nos casos de atos praticados fora do recinto do Congresso Nacional, que sejam incompatíveis com a execução da medida (BRASIL, 2016, p. 28-29).

Tais garantias são normalmente definidas em material e formal, são admitidas para o livre desempenho do ofício dos membros do Poder Legislativo. No entanto há de se frisar que tais imunidades alcançam os parlamentares enquanto estes exercem o mandato legislativo, ou quando atuam em razão do mandato.

No que tange as imunidades materiais, destaca-se a necessidade de sua manutenção pois o seu exaurimento poderia colocar em risco o desempenho da atividade parlamentar (MIRANDA, 2016).

Ademais, diante de inúmeras imunidades, o presente estudo como já mencionado, se restringiu a abordar o concernente à imunidade parlamentar prisional, que encontra-se prevista no §2º do artigo supra citado, que nada mais é do que o instituto que garante ao parlamentar a impossibilidade de ser ou permanecer preso, salvo em flagrante de crime inafiançável.

Ocorre que, no exercício da função parlamentar os agentes políticos que por ventura vierem a praticar algum delito que não esteja previsto no rol dos inafiançáveis, não serão presos nem processados.

Todavia, o problema não se limita no que tange ao julgamento, ou quanto a prisão, mas sim no que corresponde ao seu alcance e a sua delimitação constitucional, pois, alcança o parlamentar dentro ou fora do congresso, no que refere a ilícitos de natureza, cível, administrativa e penal, e se delimita em um rol taxativo referente aos crimes inafiançáveis, que, mesmo após a reforma do Código de Processo Penal pela Lei nº 12.403/20011, o rol de crimes inafiançáveis se confina no sentido de: racismo, tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, terrorismo, crimes hediondos, e nos crimes definidos por grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático, todos previsto no art. 323, do CPP.

Conforme visto, não há nenhuma menção em tal rol quanto aos delitos de corrupção que estão previstos nos arts. 312 a 326 e nos arts. 359-A a 359-H, todos do Código Penal, bem como os crimes que atentam contra à administração pública, as fraudes licitatórias, enriquecimentos ilícitos por desvios de verbas entre outros, tratados em leis especiais.

Sendo assim, percebe-se, que referida imunidade propicia aos parlamentares, incidirem em tipos criminais sem sofrerem as duras penas, ocasionando o que se percebe pelos noticiários, em uma devasta prática corruptiva, um “assalto” aos cofres públicos, uma degradação da economia nacional, causando

danos quase que irreparáveis à população, que sofre com os efeitos desse déficit no dinheiro público.

Streck (2013) expões, que tal prerrogativa, junto das demais, surgiu na Inglaterra em 1688 na conhecida *Bill of Rights*, fruto da Revolução Gloriosa. Consagrada pelo duplo princípio da *freedom of speech* (liberdade da palavra) e da Europa chegando à França e Alemanha, bem como aos Estados Unidos e Brasil.

Nota-se que referida imunidade fora proclamada em cada país após a queda de regimes monárquicos e/ou totalitários, sendo assim, temendo que dissolvesse a democracia instituída, foi concebido imunidades na intenção da manutenção do Estado.

Nessa linha de raciocínio é inexorável concluir que não há o porque sustentar a legitimidade da imunidade prisional, dado que, a realidade atual é completamente diversa da época em que as imunidades surgiram – declínio dos estados absolutistas – onde advieram para dar garantia ao parlamento contra as arbitragens dos monarcas, contra investidas indevidas de antidemocratas, entre outras questões, ou seja, não há fundamento eficiente que justifique sua manutenção na atualidade na forma em que está preceituada na Carta Magna nacional, pois, não passa de uma verdadeira cláusula de imunização da criminalidade, uma vez que é assegurada para qualquer tipo de crime, mesmo que não guardem qualquer relação com a atividade dos parlamentares.

Nessa trilha, é oportuno lembrar Souto (2004 apud MIRANDA, 2016):

[...] que não é impossível que as imunidades parlamentares venham a desaparecer, quando e se as realidades sociais dos países se modificarem de tal modo que o amadurecimento dos povos, e especialmente seu amadurecimento político, torne desnecessário e, pois, inconveniente, o privilégio.

Nesse sentido é fácil perceber que a imunidade parlamentar prisional cria uma imunidade absoluta para os parlamentares em relação aos crimes de corrupção, tendo em vista que é impossível a prisão destes, pois não há como existir flagrante delitos nesses tipos criminais.

Conforme presenciado há algum tempo no cenário político brasileiro, a imunidade prisional é utilizada demasiadamente como uma blindagem para os

parlamentares, é um convite à prática da corrupção, o que é incompatível com a Democracia, e com um Estado Democrático de Direito.

Diante do exposto, e da atual conjuntura nacional, manter tal precedente constitucional é manter uma permissão para a corrupção, que já se encontra descomedida. Sendo assim, entende-se ser necessário o desaparecimento da imunidade prisional, pois se transformou nos dias atuais em inadmissível privilégio, se convertendo em alguns casos em sinônimo de impunidade de parlamentares que a utilizam como escudo protetivo para práticas ilícitas, e não para a defesa do parlamento.

## **5 MEDIDAS E OBSTÁCULOS PARA O COMBATE À CORRUPÇÃO**

Combater a corrupção no poder público é uma prioridade da população, todavia, o Poder Legislativo parece não ter o mesmo entendimento.

O Ministério Público Federal diante dos avanços da Operação Lava Jato, propôs em 20 de março de 2015, 10 medidas contra a corrupção, dentre elas há: a prevenção à corrupção, transparência e proteção à fonte de informação; criminalização do enriquecimento ilícito de agentes públicos; aumento das penas e crime hediondo para a corrupção de altos valores; prisão preventiva para assegurar a devolução do dinheiro desviado, entre outras. Tais medidas geraram o projeto de Lei nº 4.850/16 que ainda tramita no congresso, sem previsão de quando efetivamente irá virar lei.

Conforme dito pelo deputado Mendes Thame (PVSP) apud Carvalho: “— No Congresso, o mais fácil é fazer um projeto parar. Difícil é fazer andar —” (CARVALHO, 2016, p. 02).

Ainda segundo Carvalho, há no Congresso cerca de 528 projetos que versam sobre a corrupção, sem que nenhum deles tenha se tornado lei, alguns estão há mais de uma década aguardando.

Intercorre, que a sociedade está cansada de esperar, “o gigante acordou”, manifestações e protestos foram vistos e ouvidos por toda a população brasileira nesses últimos três anos, a marcha contra a corrupção já obteve algumas conquistas, porém, ainda muito aquém de onde se enseja chegar.

Todavia, conforme dito em entrelinhas, o problema de se alcançar a efetivação ao combate à corrupção, é que, os que tem o poder para regular as leis,

fazê-las serem cumpridas, não o fazem, pois, se o fizerem estariam prejudicando a si, ou a terceiros próximos.

Na contramão do esperado, o que os parlamentares tem feito é discutir propostas que dificultem a atuação do Ministério Público Federal, da Operação Lava-Jato, e medidas que possam ampliar o foro privilegiado.

Para afirmar o entendimento, Chemim (apud CARVALHO, 2016, p. 03) expõe que:

— É pelo Parlamento que pode começar a mudança para alcançar maior efetividade da legislação penal em crimes do colarinho branco; mas é também pelo Parlamento que o caminho inverso pode se concretizar, permitindo a perpetuação de modelos corruptos de fazer política —.

É exatamente isso o que se presencia na atual conjuntura política brasileira. Não bastasse já ser ilógico tal prática pelo legislativo, pode-se observar ainda como obstáculos à corrupção, a fragilidade do judiciário, a insuficiência da legislação penal, e há inércia da população, que por já estar “acostumada” se prostra diante do problema e não vai em sua totalidade lutar pelos seus direitos (MIRANDA, 2016).

São essas, algumas das dificuldades que o país terá que enfrentar para se erradicar a prática corruptiva e se chegar à tão sonhada nação, prevista nos moldes, dos direitos da constituição.

## **6 CONCLUSÃO**

A corrupção no poder público não é um mal essencialmente brasileiro, conforme foi demonstrado, é uma prática antiga que atinge todas as formas de governo, independentemente de serem mais ou menos democráticas.

Todavia, o que a torna mais evidente no Brasil, é o fato de o mesmo ser um país que adotou o Estado Democrático de Direito como sendo sua forma de governo, estritamente pautado em uma democracia plena, onde a liberdade e a publicidade são vitais e primordiais para sua manutenção.

Nesse sentido, e por essas bases, é que pode-se constatar que, devido a liberdade de imprensa propiciar intensa divulgação dos índices e práticas corruptivas

no poder público, a sensação de que se vive em um país extremamente corrupto é muito maior, do que em um outro país onde tamanha liberdade seja mitigada.

Entretanto, isso não é justificativa para que a prática aconteça, pelo contrário, enseja maior pressão para que tal realidade seja coibida.

Ademais, a centralidade do presente trabalho está, na corrupção que é praticada pelos agentes políticos, em especial os parlamentares, que tem por obrigação zelar pela probidade de suas ações, pois são os guardiões das leis, os que tem o poder/dever de legislar em favor do povo, da coletividade, do país, os que foram eleitos para exercer tal função.

Acontece que, diante do exposto em todo o presente artigo, e conforme se observa na conjuntura atual do país, não é esse o papel que os parlamentares tem exercido, pelo contrário, revestidos do cargo ao qual foram escolhidos, se blindam das prerrogativas mantidas na base constitucional do país, em especial a imunidade parlamentar prisional, para praticar sem recair sobre eles devida punição, inúmeros delitos, que atentam contra a administração pública e contra a sociedade em geral.

Não obstante se resguardarem de sanções tanto na esfera civil, penal, como na administrativa, muitos agentes políticos, tem utilizado do cargo para tentar barrar as medidas e a fiscalização no que tange o combate à corrupção, dificultando e atrasando votações importantes para aprovação de leis, bem como tentando aprovar leis que possibilitem estender algumas imunidades a outros agentes.

Por fim, resta-se concluir, por tudo o que fora dito, que a manutenção da prerrogativa constitucional, que propicia imunizar o parlamentar, é uma afronta aos princípios da igualdade e da isonomia, bem como, não há razão suficiente na atualidade que justifique sua manutenção, visto que fora instituída em períodos onde se temia a quebra da democracia e a volta de regimes totalitários ou monárquicos. Sendo assim, desnecessária sua preservação, pois tornou-se um “brinde”, uma blindagem para aqueles que entram no cargo com intenção de legislar em causa própria, ou para terceiros conhecidos, e se esquecem dos deveres que tem como o povo que o colocou em tal posição.

Em fim, não se tem a ilusão de que ao abolir tal imunidade a corrupção no poder público irá magicamente se erradicar. Todavia, é um grande começo, um enorme passo, para que o país comece a tratar o mal pela raiz pela origem, pela lei que o regulamenta, e que é capaz de mudar as diretrizes, os rumos de nação.

## REFERÊNCIAS

ANDRADE, Thiago Xavier de. As possíveis causas da corrupção brasileira. Rio Grande, 01 out de 2013. Disponível em: <[http://ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=13754&revista\\_caderno=27](http://ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13754&revista_caderno=27)> Acesso em: 20 jul. 2016.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988: atualizada até a Emenda Constitucional nº 91, de 18.02.2016. In: **VadeMecum Saraiva**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2016a.

\_\_\_\_\_. Decreto-lei n. 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Institui o código penal. In: **VadeMecum Saraiva**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2016b.

\_\_\_\_\_. Decreto-lei n. 3.689, de 03 de outubro de 1941. Institui o código de processo penal. In: **VadeMecum Saraiva**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2016c.

\_\_\_\_\_. Lei n. 8.429, de 02 de junho de 1992. Improbidade administrativa. In: **VadeMecum Saraiva**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2016d.

\_\_\_\_\_. Ministério público federal. 10 medidas contra a corrupção. Disponível em <<http://www.dezmedidas.mpf.mp.br/>> Acesso em: 10 set. 2016e.

CARVALHO, Cleide. Projetos de combate à corrupção já enfrentam ataques no congresso. **O globo**, São Paulo, 10 abr. 2016. Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/brasil/projetosdecombatecorrupcaojaenfrentamataquesncongresso19054104>>. Acesso em: 25 set. 2016.

CARVALHO, Matheus. **Manual de direito administrativo**. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

FREITAS, Eduardo de. Mundo educação. O que é corrupção. Disponível em: <<http://mundoeducacao.bol.uol.com.br/geografia/o-que-corrupcao.htm>> Acesso em: 25 jul. 2016.

KELSEN, Hans. **A democracia**. São Paulo: Martins Fontes, 1993.

LA BRADBURY, Leonardo Cacao Santos. Estados liberal, social e democrático de direito. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 11, n. 1252, 5 dez. 2006. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/9241>>. Acesso em: 03 set. 2016.

MAQUIAVEL, Nicolau. **Discursos sobre a primeira década de Tito Lívio**. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

MEDEIROS, Alexsandro de M. Consciência política. Democracia. 2011. Disponível em: <<http://www.portalconscienciapolitica.com.br/ciber-democracia/democracia/>>. Acesso em: 20 jul. 2016.

MIRANDA, Gustavo Senna. A imunidade parlamentar prisional como um dos obstáculos para o enfrentamento da corrupção pública e sua incompatibilidade com o estado democrático de direito. Gustavo Senna, Espírito Santo, 03 fev. 2016. Disponível em: <<http://gustavosenna.com.br/category/artigos-juridicos/>>. Acesso em: 20 jul. 2016.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 32. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

STRECK, Lenio L; CATTONI, de Oliveira; NUNES, Dierle. **Comentário ao artigo 53**. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; (Coords.). *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013. p. 2063-2077).

TOCQUEVILLE, Alexis de. **A democracia na américa**. Livro 1 – Leis e costumes. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005.